



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006232-56.2024.8.26.0006/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARIA LÚCIA COSTA RASPA, é embargado LAR MOVEIS DESIGN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1006232-56.2024.8.26.0006/50002

EMBARGANTE: MARIA LÚCIA COSTA RASPA

EMBARGADO: LAR MOVEIS DESIGN

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40253

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Erro material/omissão – Ocorrência - Afastamento, no v. acórdão, da condenação imposta à exequente – Necessidade de estabelecimento de nova base de cálculo para os honorários advocatícios sucumbenciais – Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa – Omissão sanada - EMBARGOS ACOLHIDOS.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por **MARIA LÚCIA COSTA RASPA** contra o v. acórdão às fls. 143/148, que, mediante votação unânime, deu parcial provimento à apelação interposta pela embargada.

Com o objetivo de sanar omissão e corrigir erro material, a embargante sustenta que, com o afastamento da condenação da exequente/embargada ao pagamento em dobro da multa contratual cobrada, deixou de existir a base de cálculo da verba honorária (10% sobre o valor da condenação).

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

De início, dispensa-se a intimação da parte embargada

para apresentar resposta, uma vez que, nos termos Enunciado 3 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM): “É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.

Os embargos declaratórios comportam acolhimento, diante da omissão verificada.

Com efeito, com o julgamento de parcial provimento do recurso de apelação interposto pela exequente/embargada, embora mantido o decreto de extinção da execução, restou afastada a condenação imposta à apelante quanto ao pagamento em dobro da multa contratual cobrada.

Assim, necessário que se estabeleça nova base de cálculo para os honorários advocatícios sucumbenciais (que haviam sido fixados em 10% sobre o valor da condenação), os quais arbitro, nesta oportunidade, em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **ACOLHEM-SE** os embargos declaratórios, nos termos da fundamentação supra.

FABIO PODESTÁ

Relator